

AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

CÓPIA

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2013.

Gapre - Ofício nº 064/2013.

Exmo. Sr. Presidente;

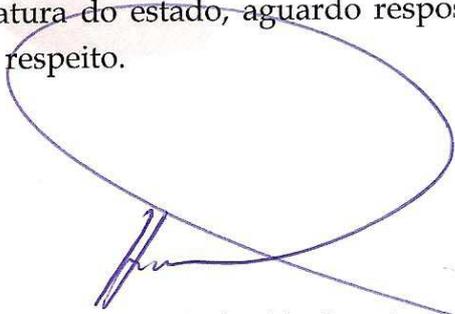
Venho, através do presente, trazer ao Conhecimento de Vossa Excelência, proposta de minuta de Projeto de Lei, para que seja avaliado por este e. Tribunal, bem como encaminhado à ALEMGO, visando à criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados.

O projeto propicia o financiamento por um fundo especial do judiciário, permitindo que o TJMG elabore planejamento estratégico e política de gestão bem definida, para o atendimento a essa demanda que aflige e afeta juízes, servidores, advogados, promotores e jurisdicionados.

A proposta foi aprovada por unanimidade dos magistrados na Assembleia Geral da Amagis, ocorrida em 09 de agosto corrente, ata anexa, sendo deliberado o encaminhamento do projeto a Vossa Excelência.

Certo da costumeira atenção dessa egrégia Presidência com os pleitos e com a segurança da magistratura do estado, aguardo resposta à solicitação supra e renovo-lhe protestos de respeito.

Atenciosamente,


Des. Herbert José Almeida Carneiro
Presidente da Amagis

Exmo. Sr.

Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

*Recebido original -
31/8, 19/08/13*

Luiz Antonio Bernardino Alves Junior
Chefe do Gabinete da Presidência

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG-MG e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-MG, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art.2º O FUNSEG-MG tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados;

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art.3º Os recursos do FUNSEG-MG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado na ativa do Poder Judiciário, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a sua apuração, devendo ser oferecido ao magistrado imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado, se for o caso, pelo Tribunal de Justiça.

Art.4º A Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça será assim composta:

I - pelo Presidente do Tribunal de Justiça que a presidirá;

II - por 2 Desembargadores indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - pelo Corregedor Geral de Justiça;

IV - pelo Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis;

V - por 1 Juiz de Direito indicado pelo Corregedor Geral de Justiça.

VI - por 1 Juiz de Direito indicado pelo Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis.

Parágrafo único: Na ausência do presidente da comissão a presidência caberá a quem ele indicar.

Art.5º Constituem receitas do FUNSEG-MG:

I – de 2% a 6% (dois a seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, percentual esse a ser definido em ato da Administração do Tribunal, na forma do art.10 desta Lei;

II - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, que o FUNSEG-MG venha a receber de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas, em valores ou percentuais a serem definidos em ato da administração do Tribunal de Justiça;

V - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;

VI - outras fontes de financiamento, definidas em lei.

Art.6º Os recursos financeiros do FUNSEG-MG serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art.7º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG-MG as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

Art.8º O FUNSEG-MG sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art.9º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-MG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art.10 O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG-MG, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Belo Horizonte, de abril de 2013.

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues;

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.